

Ao Protocolo Legislativo para registro e. ca.
seguida, à CEOF e ccj. CAS
Em 13/10/03.



CÂMARA LEGISLATIVA DO

PL 103/2003

FEDERAL
LTD O

Em 13/10/03

Projeto de Lei nº
(Do Dep. CHICO LEITE)

Assessoria de Plenário

Institui o "Programa de Microcrédito Popular", e dá
outras providências.

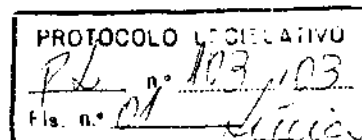
A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. Fica instituído o "Programa de Microcrédito Popular", destinado a contribuir para o crescimento de microempreendimentos, mediante a oferta de crédito para atividades produtivas.

Art. 2º. O "Programa de Microcrédito Popular" destina-se a microempreendedores que trabalhem, por conta própria e de preferência na informalidade, nas seguintes atividades produtivas:

- I - INDÚSTRIA: marcenaria, sapataria, carpintaria, artesanato, alfaiatearia, gráfica, padaria, produção de alimentos, fabricação de produtos de consumo e similares;
- II - COMÉRCIO: vendedores em geral, mercadinhos, papelarias, armarinhos, bazares, farmácias, armazéns, restaurantes, lanchonetes, ambulantes, feirantes, pequenos lojistas, açougueiros, vendedores de cosméticos e similares;
- III - SERVIÇOS: salões de beleza, oficinas mecânicas, borracharias e similares.

Art. 3º. São objetivos do "Programa de Microcrédito Popular":



- I - maior democratização do crédito;
- II - oferta de crédito para atividades produtivas;
- III - fácil acesso a segmentos da população não atendidos pelo sistema financeiro formal;
- IV - metodologia inovadora de concessão de crédito de forma ágil, desburocratizada e sem as garantias tradicionais do sistema financeiro, funcionando com grupos solidários;
- V - assegurar capital de trabalho aos interessados com prazos de pagamento adequados ao ciclo de atividade do cliente;
- VI - oferecer ao interessado serviços de capacitação focados nas áreas de recursos humanos e de gestão empresarial;
- VII - garantir ao beneficiário do programa condições para bem gerir seu negócio, via melhoria da competitividade e integração ao mercado.

Parágrafo único. O "Programa de Microcrédito Popular" abrangerá:

- I - capital de giro, na forma de crédito para grupos solidários e crédito individual;
- II - assessoria empresarial;
- III - crédito para ativos fixos;
- IV - capacitação ao interessado.



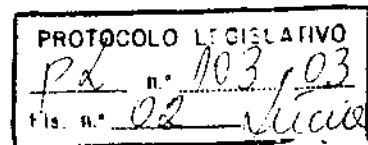
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 4º. O "Programa de Microcrédito Popular" deverá oferecer ao microempreendedor:

- I - a concessão de empréstimo para compra de mercadorias, estoques e matéria-prima;
- II - atendimento personalizado no local de trabalho do cliente;
- III - acompanhamento e orientação para melhoramentos nos controles das vendas, compras e aumento da clientela;
- IV - capacitação para melhor gerenciamento dos negócios.

Art. 5º. Para fazer jus ao empréstimo, faz-se necessário o microempreendedor:

- I - ter negócio próprio já estabelecido;
- II - participar de um grupo solidário, formado pela reunião voluntária de três a cinco pessoas, que trabalhem por conta própria e que se unam com o objetivo de contrair empréstimo;
- III - apresentar os seguintes documentos:
 - a) Cadastro de Pessoa Física - CPF;
 - b) Carteira de Identidade;
 - c) Comprovante de residência.



Art. 6º. Na concessão de empréstimos, serão observadas as seguintes regras:

- I - a liberação do montante emprestado ocorrerá em parcela única e no prazo de até sete dias;
- II - os valores dos empréstimos variarão de R\$300,00 a R\$4.000,00, por mutuário, sendo inicialmente liberado de R\$300,00 a R\$1.500,00, podendo ser renovados com valores maiores;
- III - o prazo de pagamento será de até seis meses, com carência seis meses;
- IV - o pagamento poderá ser feito em parcelas mensais ou numa única parcela semestral;
- V - a garantia se dará por meio de aval solidário, dado pelos próprios membros do grupo solidário;
- VI - não será concedido empréstimo para abertura de negócio;
- VII - os integrantes do grupo solidário não podem ser cônjuges ou companheiros, nem parentes, na linha reta ou colateral, até o segundo grau e nem devem ter dependência financeiro ou do outro;
- VIII - taxa de juros de 4% (quatro por cento) ao ano mais TJLP (taxa de juros de longo prazo).

Art. 7º. O "Programa de Microcrédito Popular" será custeado por:

- I - recursos de dotações consignadas no orçamento do Distrito Federal;
- II - doações realizadas por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;
- III - financiamentos provenientes de instituições financeiras ou de fomento ao microempreendimento;
- IV - recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal;
- V - recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com instituições financeiras tradicionais, especializadas, organizações não governamentais de crédito e organizações não governamentais não especializadas;
- VI - outras fontes de recursos que lhe forem especificamente destinadas.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 8º. O Poder Executivo terá um prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da presente Lei, para implementar o programa de que trata o presente estatuto legal.

Art. 9º. O Banco de Brasília S/A será o agente financeiro do "Programa de Microcrédito Popular".

Parágrafo único. O agente financeiro poderá firmar parcerias com:

- I - instituições e entidades privadas;
- II - bancos públicos;
- III - governos federal e estaduais;
- IV - Organizações Não Governamentais;
- V - cooperativas;
- VI - federações;
- VII - associações comerciais, associações de microempresas, associações de moradores e similares.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICACÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n. 103, 03
Fls. n.º 03

A construção do desenvolvimento sustentado requer ação estratégica em que se combinam e se complementam políticas sociais desenhadas e implementadas em parceria entre o Estado e os mais diversos entes e organismos representativos da sociedade civil.

A idéia de efetiva complementariedade objetiva otimizar e construir modelos e canais de atuação e disponibilizá-los para garantir a inclusão das camadas mais carentes do tecido social brasileiro. Exemplarmente, é no bojo dessa proposta que figura a premência do Programa de Segurança Alimentar ("Fome Zero").

Aliada a tal iniciativa e seguindo ainda a lógica de complementariedade de políticas sociais focada para as camadas menos favorecida da sociedade, a idéia de distribuir mais crédito aos pobres, através de programas de Microcrédito, hoje já implementado por algumas instituições financeiras oficiais e Organizações Não-Governamentais (ONGs), além de outras entidades da sociedade civil, significaria uma alternativa de inserção cidadã na sociedade. Outra vantagem proporcionada pelo microfinanciamento é que o mesmo está relacionado com atividades caracterizadas como de trabalho-intensivo, além de estimular o espírito criativo/empreendedor da população mais carente. Tal engenharia de financiamento, ao se combinar com outras políticas de distribuição de renda, contribui para minimizar gradualmente o "hiato de pobreza" existente e as discrepâncias regionais tão presentes na realidade brasileira.

A idéia do microfinanciamento, que é essencialmente a prestação de serviços financeiros a pessoas de baixa renda, já data do Século XVIII na Inglaterra quanto eram realizados pequenos empréstimos a microempreendedores. Na América Latina, a idéia do microcrédito só foi institucionalizada nos anos 80 após a popularização desse modelo de financiamento pelo Grameen Bank of-Bangladesh em 1983. Posteriormente, outros países da África e Ásia trilharam o mesmo caminho. Portanto, comprovadamente o microcrédito já se constitui em importante canal que oportuniza a redução da pobreza. Estima-se que no Brasil as Instituições de Microfinanciamentos (IMF), que operam no mercado do microcrédito,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

tenham aproximadamente 159 mil clientes, diante de um potencial estimado para o país de 8,2 milhões de pessoas beneficiáveis.

Neste contexto, insere-se também o Distrito Federal (DF). Circundado por um "cinturão de pobreza", o microcrédito certamente seria um instrumento relevante para atenuar os impactos deletérios dessa realidade que acomete o DF. Seja através de entidades públicas e de organismos da sociedade civil (ONGs), ou ainda da parceria entre eles, o microcrédito teria como objetivo primaz beneficiar cerca de 72 mil famílias consideradas pobres na região do DF.

Embora alguns indicadores que compõem o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal para Brasília (dados do PNUD), revelem performance satisfatória — ex. esperança de vida ao nascer de 70,3 anos; taxa de alfabetização de adultos igual a 0,94; e, taxa bruta de frequência escolar de aproximadamente 0,92 —, não consegue "camuflar" o cenário de pobreza que caracteriza a periferia do DF. Tais indicadores sugerem um quadro que retrata a existência de uma "ilha de prosperidade" emoldurada por uma realidade de elevada desigualdade social.

Diante desse contexto, o combate irrestrito à pobreza é condição sine qua non para assegurar uma trajetória de desenvolvimento sustentado no Brasil. Particularmente no caso do Distrito Federal, embora o microfinanciamento não seja uma panacéia, pode ser um desses vetores capazes de contribuir substancialmente para um círculo virtuoso que resulte na redução e, quiçá no médio e longo prazo, eliminação da pobreza estrutural. Destaque-se também que o aprofundamento do programa de microcrédito pode contribuir para arrefecer outros problemas típicos de aglomerados urbanos como por exemplo a violência. À sociedade em geral e aos homens públicos em particular estaria reservada a incumbência de liderar, viabilizar e participar ativamente e de forma organizada desse desafio.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da iniciativa em comento.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003.


Deputado CHICO LEITE

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Pl. n.º 103/03
Fls. n.º 04 <i>Lucia</i>